



Diário

Oficial

Prefeitura Municipal de Ananindeua

Período de 21 a 25 de Janeiro de 2009

ANO XVI ♦ ANANINDEUA ♦ PARÁ

Nº. 768

PODER EXECUTIVO

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

SANDRA BATISTA
Vice-Prefeita

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SECRETARIADO:

LUIZ GUILHERME MACHADO DE CARVALHO
Controlador Geral do Município
PAULO SÉRGIO DE MELO GOMES
Gabinete do Prefeito
EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS
Procurador Geral do Município de Ananindeua
OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração
FILLIPE BULAMARQUI BASTOS
Secretário Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente
DANIELA LIMA BARBALHO
Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho
SEBASTIÃO REGINALDO DE CASTRO FERREIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico.
ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA
Secretária Municipal de Educação
MARCOS RODRIGUES DE MATOS
Secretário Municipal de Gestão Fazendária
ZINDA LOBATO NUNES
Secretária Municipal de Habitação
ANTONIO SEVERINO FILHO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.
HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária Municipal de Saneamento e Infra-estrutura
ANTONIO SEVERINO FILHO
Secretário Municipal de Saúde - Interino
LUIS CLÁUDIO QUEIROZ DE FREITAS
Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

MARGARIDA MARIA DA CUNHA NASSAR
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
do Município de Ananindeua
EDILENA CORDEIRO DA SILVA
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Ananindeua
GISELA SEQUEIRA CUNHA
Diretora Executiva do Instituto Escola de Governo e Gestão Pública
de Ananindeua

PODER LEGISLATIVO

ELIEL PEREIRA FAUSTINO FILHO – PR - PRESIDENTE
RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA-PMDB-VICE PRESIDENTE
FRANCISCO DE SOUZA BARROS – PRP – 1º SECRETÁRIO
CARLOS CORRÊA LIMA – PMDB – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ DUARTE LEITE – PSC – 3º SECRETÁRIO
FRANCILDA PEREIRA DA SILVA – PSDB – 4º SECRETÁRIO
LEILA CARVALHO FREIRE – PMDB
CARLOS BEGOT DA ROCHA – PP
ARLINDO PENHA DA SILVA – PRB
RUI BEGOT DA ROCHA – PR
ED WELLINGTON DE ALMEIDA PEREIRA – PMDB
LIVIO RODRIGUES DE ASSIS JÚNIOR - PMDB
AFONSO ROMILDO PIMENTEL DE ALMEIDA – PSC
RONALDO PROENÇA SEFER – PR
WALDEMIRO DE ASSIS NASCIMENTO – PDT
LUIS CLÁUDIO PINTO DA SILVA – PMDB
ALMIR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - PSDB
JORGE BRASIL SERIQUE – PRP
PEDRO SOARES LEÃO – PT

PODER JUDICIÁRIO

Drª. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM.
Juíza da 8ª Vara Cível
DIRETORA DO FORUM
Drª. LUCIANA MACIEL RAMOS
Juíza da 1ª Vara Cível
Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES
Juiz da 2ª Vara Cível
Drª. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO
Juíza da 3ª Vara Penal
Dr. EDUARDO TEIXEIRA
Juiz da 4ª Vara Penal
Dr. GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz da 5ª vara
Drª. PATRICIA OLIVEIRA SÁ MOREIRA
Juíza da 6ª Vara Penal
Drª. ANDREA LOPES MIRALHA
Juíza da 7ª Vara Cível
Drª. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO
Juíza 9ª Vara Penal.

NESTA EDIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS.....	Pág. 3 a 13
DECRETOS.....	Pág. 13 a 17
APOSTILAMENTO DE DECRETOS.....	Pág. 17
PORTARIAS GP.....	Pág. 17, 18

SECRETARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APOSTILA DE PORTARIAS.....	Pág. 18
PORTARIAS.....	Pág. 18, 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

EXTRATO DE CONTRATO.....	Pág. 19
TERMO DE DISPENSA DELICITAÇÃO.....	Pág. 19
ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DELICITAÇÃO.....	Pág. 19

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO.....	Pág. 19
--------------------------------	---------

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA

PORTARIAS.....	Pág. 20
----------------	---------

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PORTARIA GP.....	Pág. 20
PORTARIA DE APOSENTADORIA.....	Pág. 20
PORTARIA DE SUP. DE FUNDOS.....	Pág. 20

Diário Oficial

Órgão Oficial do Poder Executivo do Município de Ananindeua
Criado pela Lei Nº. 1.179 de 29 de janeiro de 1993

Prefeitura Municipal de Ananindeua

Av. Magalhães Barata, 1515 – Ananindeua – Pará
Fone: 30732500 / 30732520 / 30732101
Site: www.ananindeua.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – **CGM**
LUIZ GUILHERME MACHADO DE CARVALHO - CONTROLADOR GERAL
Rod. Mário Covas n°. 11 – Coqueiro
CEP: 67113-330
Tel.: 3073-2223

GABINETE DO PREFEITO
CHEFE DE GABINETE: PAULO SÉRGIO DE MELO GOMES
Endereço: Av. Magalhães Barata n° 1515
CEP: 67020-010
Tel: 3073-2126, 30732118

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – **PROGE.**
EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Endereço: Av. Magalhães Barata n 1515
CEP: 67020-010
Tel: 3073-2103

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – **SEMAD.**
OTAVIO OLIVA NETO - SECRETÁRIO
Rod. Br 316, Km 08, Rua Júlia Cordeiro, 67
CEP: 67035-080
Tel: 9943.7060/ 3073.2510 Fax: 3073.2544
Email: semad@ananindeua.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS E MEIO AMBIENTE
SEAMA.
FILLIPE BURLAMAQUI BASTOS – SECRETÁRIO
Av. Cláudio Saunders, 2100
CEP: 67630-000
Tel.: 3255-1780 / 3031-3560
Email: Seamaananin@hotmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – **SEMCAT.**
DANIELA LIMA BARBALHO – SECRETÁRIA
Rua Cláudio Saunders, 333.
CEP: 67030-160
Tel: 3344.1560

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO – **SEDECT.**
SEBASTIÃO REGINALDO DE CASTRO FERREIRA - SECRETÁRIO
Rua Cláudio Saunders, 1200 - Maguari.
CEP: 67630-000
Tel.: 3250-1085

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – **SEMED**
ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA - SECRETÁRIA
Rod. Br 316, Km 03, Av. Magalhães, 26, Guanabara
CEP: 67010-570
Tel: 9616.4720 / 9624.4271/ 3073.2225 Fax: 3321.3112

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA – **SEGEF.**
MARCOS RODRIGUES DE MATOS - SECRETÁRIO
Conj. Cidade Nova IV, WE 21, 1111
CEP: 67130-310
Tel: 3073-2305 / 9902-8215 / 8111-4200

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – **SEHAB.**
ZINDA LOBATO NUNES - SECRETÁRIA
Av. Cláudio Saunders, 1000
CEP: 67630-000
Tel: 9606.1362/ 3282.0855 fax: 3255.9226
Email: sehab.adm@prontonet.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – **SEPOF.**
ANTÔNIO SEVERINO FILHO - SECRETÁRIO
Rod. Br 316, Km 08, 1140, Centro
CEP: 67030-170
Tel.: 3245-0663

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA
SESAN.
HANA SAMPAIO GHASSAN – SECRETÁRIA
Rodovia Mário Covas, 11, Viaduto.
CEP: 67113-330
Tel: 99673452 / 30732266
Email: gab.sesan@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – **SESAU.**
ANTÔNIO SEVERINO FILHO – SECRETÁRIO INTERINO
Rodovia Mário Covas, 11, Viaduto
CEP: 67113-330
Tel: 3073-2224 / 3073-2279 / 9907-4606
Email: gabinetesaus@yahoo.com.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
SESDS.
LUIZ CLAUDIO QUEIROZ DE FREITAS – SECRETÁRIO
Rodovia Mário Covas, 11, Viaduto.
CEP: 67113-330
Tel.: 3245-3600

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE ANANINDEUA **FUMCAN.**
EDILENA CORDEIRO DA SILVA – Diretor – Presidente
Rua Cláudio Saunders, 75, Centro.
CEP: 67030-160.
Tel.:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – **IPMA.**
MARGARIDA MARIA DA CUNHA NASSAR – Presidente
Rod. BR 316, km 8, Rua Júlia Cordeiro, 67 - CENTRO
CEP: 67035-080
Tel.: 3073-2501

INSTITUTO ESCOLA DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA DE ANANINDEUA - **IEGGPA**
GISELA SEQUEIRA CUNHA - Diretora Executiva
Rod. Br 316, Km 03, Av. Magalhães, 26, Guanabara
CEP: 67010-570

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO TUTELAR I

COORDENADORA: MARGARETE SANTOS
Rua Cláudio Saunders, 1174 – Centro.
CEP: 67030-160
Tel.: 3255-3177

CONSELHO TUTELAR II

COORDENADORA: ANDRÉA MARIA DO NASCIMENTO
Travessa WE 51 Cidade Nova IV/VIII – Coqueiro
CEP: 67133-340
Tel.: 3295-1451

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS.

DANIELA LIMA BARBALHO – PRESIDENTE
C. Nova II, SN 2, entre We 13 e 16
Tel.: 3234-3685

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COMDAC.

INGRID VALE – PRESIDENTE
C. Nova II, SN 2, entre We 13 e 16 – Coqueiro
Tel.: 3234-3685

CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE.

EDNA MARIA BRITO SOUZA - PRESIDENTE
Rua Jose Marcelino de Oliveira nº. 455 – Centro
CEP: 67030-170
Tel.: 3286-2688

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME.

Profª. FRANCISCO WILLAMS CAMPOS LIMA - PRESIDENTE
Rua Jose Marcelino de Oliveira nº. 455 – Centro
CEP: 67030-170
Tel.: 3286-2688

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CMFUNDEB

Profª. MARINETE SILVA SAMPAIO DANTAS
Rua Jose Marcelino de Oliveira nº. 455 - Centro
CEP: 67030-170
Tel.: 3286-2688

CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ANTÔNIO SEVERINO FILHO – PRESIDENTE
Rod. Br 316, Km 08, Rua Júlia Cordeiro, 67
CEP: 67035-080
Tel.: 3073-2500

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

GISELA SEQUEIRA CUNHA – PRESIDENTE
Rua A, Vila Boa Esperança nº. 3 – Levilandia.
CEP: 67030-070
Tel.: 3255-3200

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.349, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei nº 1.312 de 20 de novembro de 1998 que regulamenta o COMDAC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprovou e eu Prefeito Municipal de Ananindeua, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo identificados, constantes da Lei nº 1.126 de 21 de setembro de 1992, modificados pela Lei nº 1.312 de 20 de novembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - ...

IV - O caput do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e contará com a gerência financeira e contábil da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT.

V - o inciso I do art. 15, passa a ter a seguinte redação:

I - Preparar juntamente com a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas para a prestação de contas na forma da Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário especificamente as contidas nos dispositivos constantes das Leis nºs 1.126 de 21 de setembro de 1992 e 1.312 de 20 de novembro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.352, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Altera a tabela de valores da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CONCIP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CONCIP, conforme tabela em anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Ficam isentos da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CONCIP os consumidores residenciais cujo consumo de energia seja até 80 KWH.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

ALÍQUOTAS E TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VALOR DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (R\$) 164,37 LEI COMPLEMENTAR Nº 2.352, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Classe	Faixa Consumo		Alíquotas	Taxas
			%	R\$
1	Residencial - BT			
	0	80	0,00%	--
	81	100	1,55%	2,54
	101	200	4,14%	6,80
	201	300	7,46%	12,27
	301	400	9,94%	16,33
	401	500	12,41%	20,40
	501	750	18,66%	30,65
	751	1000	24,84%	40,83
	Acima	1000	31,06%	51,05
2	Comercial - BT			

	0	30	1,55%	2,54
	81	100	4,80%	7,89
	101	200	12,41%	20,40
	201	300	18,41%	30,26
	301	400	24,84%	40,83
	401	500	31,06%	51,05
	501	750	46,60%	76,59
	751	1000	62,14%	102,13
	Acima	1000	93,19%	153,18
3	Industrial - BT			
	0	30	24,84%	40,83
	81	100	37,28%	61,28
	101	200	49,70%	81,70
	201	300	62,14%	102,13
	301	400	77,66%	127,66
	401	500	93,19%	153,18
	501	750	108,73%	178,72
	751	1000	124,26%	204,25
	Acima	1000	139,80%	229,79
4	Res, Com e Ind. - AT			
	0	2000	36,96%	60,75
	2001	5000	129,48%	212,83
	5001	10000	217,46%	357,44
	10001	20000	291,24%	478,71
	20001	30000	361,00%	593,38
	acima	30000	441,39%	725,51

LEI Nº 2.355, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal de Ananindeua:

TÍTULO I Das Disposições Introdutórias CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Ao servidor do Magistério Público Municipal de Ananindeua aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, instituído pela Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005 e do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Prefeitura Municipal de Ananindeua, criado pela Lei nº 2.176, de 07 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - São servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua os profissionais de educação que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua é o estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e igual denominação;

III - Cargo - o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

IV - Nível - desdobramento do cargo, segundo a escolaridade, formação ou habilitação;

V - Carreira - é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria;

VI - Referência - a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;

VII - Vencimento - a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;

VIII - Remuneração - o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

IX - Servidor - É o ocupante do cargo efetivo ou função de confiança, designado de forma legal para exercer as funções específicas do cargo;

X - Área de atuação 1 - a correspondente à educação infantil e às primeiras séries do ensino fundamental;

XI - Área de atuação 2 - a correspondente às 04 (quatro) séries finais do ensino fundamental.

CAPÍTULO II Dos Preceitos Éticos do Magistério

Art. 4º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;

IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

IX - aprimoramento técnico – profissional.

CAPÍTULO III Das Carreiras do Magistério

Art. 5º - As Carreiras do Magistério Público Municipal de Ananindeua têm como princípios básicos:

I - aprimoramento da qualificação, por meio de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

II - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna e de acordo com o piso nacional;

III - progressão funcional baseada no mérito acadêmico, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;

V - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - condições adequadas de trabalho;

CAPÍTULO IV Da Estrutura das Carreiras

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Professor e de Pedagogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ananindeua.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código GOM, é constituído pela categoria funcional de Docentes e pela categoria funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência.

Art. 8º - A categoria funcional de docentes compreende a constituída de cargos de provimento efetivo de Professor cujo símbolo é GOM-PF.

Parágrafo único Os cargos de Professor serão providos, a partir da aprovação deste Plano, por professores com habilitação específica para o exercício do magistério na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em curso superior de Licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - A categoria funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência constitui-se do cargo de provimento efetivo de Pedagogo, cujo símbolo é GOM-PD.

§ 1º O cargo de Pedagogo será provido por profissionais da educação, com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação.

§ 2º Os titulares de cargo de Pedagogo atuam diretamente nas Unidades de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil ou em nível de Sistema de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - As categorias constituídas de cargos de Professor e de Pedagogo compreendem, respectivamente, 05 (cinco) e 4 (quatro) níveis.

Parágrafo único. Cada Nível agrupa 11 (onze) referências numeradas de 01 a 11.

TÍTULO II Das Disposições Específicas

CAPÍTULO I

Do Quadro de Cargos do Magistério

Art. 11 - O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal reúne os cargos de provimento efetivo que compõem a categoria de docentes e a categoria de profissionais de apoio pedagógico à docência, e as funções de confiança.

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituídos, são estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 13 - As funções gratificadas correspondem às atividades de Gestão e Administração Escolar devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Carreira do Magistério, desde que habilitados ou devidamente autorizados pelo órgão competente do sistema.

Parágrafo Único. As funções gratificadas são estruturadas de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 14 - Os quantitativos dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério ficam definidos na forma do Anexo III, da presente Lei.

CAPÍTULO II Do Ingresso e do Estágio Probatório

Art. 15 - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no nível II e referência 01 do cargo de Professor ou no nível I, referência 01, do cargo de Pedagogo.

§ 1º O Concurso Público para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, habilitação em curso de licenciatura plena

II - para a área 2, habilitação em curso de licenciatura plena em disciplinas específicas ou através de outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A mudança de área de atuação somente poderá ocorrer se houver vaga na nova área em que o professor se habilitou e após quatro anos de efetivo exercício na área para a qual prestou concurso público.

§ 3º A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterá normas comuns a todos os candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo serão objetos de avaliação, observados dentre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - aproveitamento em programas de capacitação;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade no trabalho;

VI - responsabilidade;

VII - pontualidade.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua e regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Secretário Municipal de Educação, que deverá informar à Secretaria Municipal de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando-se, em seguida, o processo para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O servidor, somente após a aprovação no estágio probatório será considerado estável.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou a insuficiência de seu desempenho será exonerado, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III Da Nomeação, da Posse e do Exercício do Cargo

Art. 17 - Os atos e procedimentos de Nomeação, de Posse e do Exercício do Cargo far-se-ão de acordo com o estabelecido nas disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, instituído pela Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO IV Da Jornada de Trabalho

Art. 18 - A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de 120 horas mensais, assim distribuídas:

I - 100 (cem) horas mensais, cumpridas em sala de aula;

II - 20 (vinte) horas mensais como horas-atividade, cumpridas durante quatro dias da semana, preferencialmente no local de trabalho, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Art. 19 - A jornada de trabalho dos titulares de cargo de Pedagogo é de 180 (cento e oitenta) ou 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, considerando a hora de trabalho desse profissional de cinquenta minutos.

Art. 20 - Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho fixada no artigo 18 desta Lei com atividades de docência e considerando as necessidades e o interesse da administração municipal, o titular do cargo de Professor, com exercício da docência nas quatro séries finais do ensino fundamental, terá carga horária diferenciada, mantida a proporcionalidade entre os componentes I e II da jornada.

Art. 21 - Além da jornada de trabalho, o docente das séries finais do ensino fundamental, por necessidade de serviço e a critério da Administração Municipal, poderá prestar carga horária suplementar de trabalho no limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, incluídas as horas-atividade.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que está sujeito.

§ 2º. A retribuição pecuniária do titular de cargo de Professor por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor da jornada mensal, correspondente ao nível/referência de seu cargo.

Art. 22º - Excepcionalmente, para substituição temporária de professor em exercício na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, em impedimento legal para o trabalho, o docente poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 120 (cento e vinte) horas mensais por um período não superior a um ano letivo.

Art. 23 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Art. 24 - O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual exigida por Lei.

CAPÍTULO V Da Lotação

Art. 25 - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal da Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 26 - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

I - o Professor, em unidade de ensino;

II - o Pedagogo, em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e do Pedagogo poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - ampliação da carga horária semanal do Professor, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo serão deslocados os excedentes, com menor tempo de serviço na unidade de ensino.

CAPÍTULO VI Da Movimentação do Servidor

Art. 28 - A movimentação do servidor dentro do Grupo Ocupacional dar-se-á após sua aprovação no estágio probatório por meio de:

I - Promoção - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 03 (três) anos.

II - Progressão - é o deslocamento do servidor, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o novo nível.

Art. 29 - A promoção obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, especificamente para a carreira do magistério, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades.

Parágrafo único. A promoção não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério na referência em que se encontrar.

Art. 30 - A progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 31 - Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

Professor

a) Para o Nível II - mediante apresentação de diploma de curso de Licenciatura Plena, com habilitação à docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;

b) Para o Nível III - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente.

c) Para o Nível IV - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de mestrado, conforme legislação vigente.

d) Para o Nível V - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de doutorado, conforme legislação vigente.

Pedagogo

a) Para o Nível II - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente.

b) Para o Nível III - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de mestrado, conforme legislação vigente.

c) Para o Nível IV - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de doutorado, conforme legislação vigente.

§ 1º Não serão considerados, para fins de progressão, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.

§ 2º Quando da progressão, o servidor ocupará, no novo nível, referência igual a que ocupava no nível anterior.

§ 3º Os diplomas ou certificados dos cursos de graduação ou de pós-graduação, para produzirem os efeitos referidos neste artigo, deverão ter sido expedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas na forma da legislação vigente.

§ 4º A progressão, quando devida, será efetivada a partir do primeiro trimestre do ano subsequente, para o profissional do magistério que apresentar os comprovantes exigidos, diploma ou certificado e histórico escolar, até 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII Da Remoção

Art. 32 - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 33 - A remoção, a critério da Administração, processar-se-á:

I - a pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;

b) por permuta.

II - de ofício:

§ 1º Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada em parecer técnico, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor e do Pedagogo até a realização da remoção de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Sempre que for solicitada pela direção de unidade de ensino remoção de servidor do Magistério, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor interessado para avaliar a procedência do pedido.

§ 3º O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor da Escola, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 34 - A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 35 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da remoção serão obedecidos os seguintes critérios de prioridade:

I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;

II - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério municipal;

III - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;

IV - proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;

V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 35 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

Art. 36 - A remoção referida no inciso I do Art. 35 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Professor deverá dar entrada no pedido de remoção no último trimestre do ano.

Art. 37 - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - demissão;

V - recondução;

VI - perda do cargo por decisão judicial;
VII - readaptação.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º Para concorrer à remoção, o Professor e o Pedagogo terão que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII Da Cessão

Art. 39 - Cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o Município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial a cessão poderá dar-se com ônus para a Administração Pública.

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO IX Das Férias

Art. 40 - Os docentes em exercício de regência de classe terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de férias e recesso escolar, conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 1º O período de afastamento do profissional do magistério atenderá ao calendário anual estabelecido pela Administração Municipal e às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º Os servidores referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 3º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

Art. 41 - A fixação do período de férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

CAPÍTULO X Dos Vencimentos e Vantagens SEÇÃO I Dos Vencimentos

Art. 42 - Os vencimentos dos cargos do Grupo Magistério serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente de série escolar ou área de atuação, considerando-se vencimento básico da Carreira o vencimento fixado para o cargo de Professor, Nível I, Referência 01.

Art. 43 - A estrutura básica da Carreira do Magistério Público Municipal consta do Anexo IV.

Art. 44 - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei, elaborada aplicando o valor do vencimento básico da Carreira à estrutura básica da Carreira, é a fixada no Anexo V.

SEÇÃO II Das Vantagens

Art. 45 - Além do vencimento e das gratificações e adicionais comuns a todos os servidores públicos municipais, o profissional do magistério fará jus às seguintes vantagens:

- a) Gratificação pelo exercício do cargo em escola de difícil acesso, situada na zona rural, até o limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento, conforme regulamento aprovado anualmente por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira que considerará as dificuldades de transporte e de acesso e o deslocamento permanente;
- b) Gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;

c) Adicional por tempo de serviço, nos termos do estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas, prevalecendo sempre a de maior valor.
§ 2º - As gratificações não serão incorporadas à remuneração do servidor.

Art. 46 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, observará a tipologia das escolas.

§ 1º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, e definirá a existência da função de vice-direção.

§ 2º - As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

§ 3º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento.

§ 4º A gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção de unidades escolares consta no Anexo II.

Art. 47 - Fica garantido aos servidores ocupantes do grupo magistério e demais trabalhadores da educação o vale alimentação.

CAPÍTULO XI Do Aprimoramento Profissional e da Qualificação Profissional

Art. 48 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A implementação dos cursos e programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 49 - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 50 - No interesse do ensino e com autorização expressa da autoridade competente, os titulares dos cargos do Grupo Magistério, após a aprovação no estágio probatório, poderão se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 51 - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior, os cursos de Pós-Graduação stricto sensu, realizados em programas de mestrado ou doutorado.

Art. 52 - O afastamento para aprimoramento profissional poderá ser no máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade, o servidor afastado poderá solicitar prorrogação de seu afastamento por mais um ano.

Art. 53 - Quando afastado com ônus, fica o servidor obrigado a prestar serviços à Administração Municipal, por um prazo correspondente, no mínimo, ao dobro do período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 1º O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

§ 2º O ato concedendo a autorização para afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do servidor interessado, relativamente às exigências previstas neste artigo.

Art. 54 - O servidor afastado para aprimoramento profissional deverá, semestralmente, encaminhar ao setor competente da administração municipal relatório de suas atividades, enfocando a frequência e o desempenho acadêmico, sob pena de suspensão do benefício de afastamento.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Educação destinará um percentual do orçamento educacional ao programa de aprimoramento dos profissionais da educação por meio de concessão de bolsas para cursos de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. As bolsas referidas no caput deste artigo serão concedidas aos profissionais do quadro efetivo mediante apresentação de projeto na área educacional.

TÍTULO III CAPÍTULO I Dos Deveres e do Regime Disciplinar

Art. 56 - Os profissionais do grupo ocupacional do magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - O regime disciplinar dos servidores do grupo ocupacional do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 57 - Constituem, também, deveres dos profissionais do grupo ocupacional do magistério:

- I - observar os preceitos éticos do Magistério, constante do Art.4º desta Lei;
- II - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- III - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e boas relações funcionais;

IV - participar da elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
V - elaborar e cumprir plano de trabalho, observando as atribuições específicas de cada função e a proposta pedagógica da escola;

VI - zelar pela aprendizagem dos alunos estabelecendo estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII - fazer cumprir o calendário escolar, garantindo os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TITULO IV
Da Implantação do Plano
CAPITULO I

Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações

Art. 58 - Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Ananindeua, como órgão de apoio técnico à Administração municipal, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Ananindeua, ora instituído, em especial a aplicação dos critérios de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e dos critérios para promoção na carreira.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão terá sua organização e forma de funcionamento definidas, complementarmente, por ato do Chefe do Executivo Municipal, sendo presidida pelo Secretário Municipal de Educação, observada a paridade entre representantes da Administração Municipal e de entidades representativas do magistério público municipal.

CAPÍTULO II
Do Enquadramento

Art. 59 - Na implantação do presente Plano serão analisadas:

- I - a situação funcional do servidor;
- II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;
- III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;
- IV - as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;
- V - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 60 - O enquadramento neste Plano dos atuais servidores estáveis, titulares de cargos do quadro de cargos de Provimento Efetivo, do Grupo Magistério, será processado mediante transferência para os cargos/níveis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ananindeua fixado na presente Lei.

§ 1º. O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Educação e de Administração, obedecidos aos requisitos exigidos no novo cargo.

§ 2º. O enquadramento produzirá efeitos somente a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 61º - Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ananindeua, criado nesta Lei, terá redução na remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º. Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o servidor deverá ser enquadrado, numa referência do novo cargo que não proporcione perda na remuneração referida no "caput" deste artigo.

§ 2º. No caso do enquadramento realizado nos termos do parágrafo anterior resultar, ainda assim, em prejuízo financeiro para o servidor, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para todos os efeitos legais, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

CAPITULO III
Da Revisão do Enquadramento

Art. 62 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação e dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º. Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

TÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 63 - É vedado atribuir ao servidor do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor e Pedagogo, salvo para o exercício de função de confiança, sob pena de exoneração ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 64 - Os atuais Professores estáveis, com habilitação apenas em nível médio, serão enquadrados na referência I do cargo de Professor.

Art. 65 - O vice-diretor é o substituto natural do diretor nas ausências e impedimentos temporários.

Art. 66 - Os diretores e os vice-diretores de unidades de ensino se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 67 - A partir da aprovação deste Plano, somente profissionais habilitados em nível superior poderão concorrer aos cargos criados.

Art. 68 - As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, são as constantes do Quadro de Especificação de Cargos (Anexo VI).

Art. 69 - Naquilo que for omissa a presente Lei, ou com esta não colidir, aplicam-se aos profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

Art. 70 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

- Art. 71 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos :
- Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos
 - Anexo II - Quadro de Carreira - Funções Gratificadas
 - Anexo III - Quadro de Carreira - Quantitativo de Cargos
 - Anexo IV - Quadro de Carreira - Estrutura Básica
 - Anexo V - Tabela de Vencimentos
 - Anexo VI - Quadro de Carreira - Descrição dos Cargos
 - Anexo VII - Quadro de Correspondência

Art. 72 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 74 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação em 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO	NÍVEL
DOCENTE	PROFESSOR	GOM-PF	I
			II
			III
			IV
			V
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	PEDAGOGO	GOM-PD	I
			II
			III
			IV

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função	Tipologia	Nº alunos	Porcentual	Base de Cálculo
Direção	01	Até 300	40%	Vencimento

	02	301 à 600	60%	
	03	601 à 900	80%	
	04	Mais de 900	100%	
Vice-Direção	-----	-----	30%	Vencimento

OBS.: As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas (nº de alunos) implicará na correção da gratificação de Gestão e de Administração, sendo apurados anualmente.

ANEXO III
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DOCENTE	PROFESSOR	GOM-PF	1123
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	PEDAGOGO	GOM-PD	266

OBS.: O número de cargos informados refere-se à lotação de 2008

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS

ESTRUTURA BÁSICA

Cargos	Níveis	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11

PROF	I	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145	150
	II	130	135	140	145	150	155	160	165	170	175	180
	III	140	145	150	155	160	165	170	175	180	185	190
	IV	160	165	170	175	180	185	190	195	200	205	210
	V	185	190	195	200	205	210	215	220	225	230	235

Cargos	Níveis	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PD	I	148	153	158	163	168	173	178	183	188	193	200
	II	158	163	168	173	178	183	188	193	198	203	208
	III	178	183	188	193	198	203	208	213	218	223	228
	IV	193	198	203	208	213	218	223	228	233	238	243

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Nível	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PF I	I	833,00	874,65	916,30	957,95	999,60	1.041,25	1.082,90	1.124,55	1.166,20	1.207,85	1.249,50
	II	1.082,90	1.124,55	1.166,20	1.207,85	1.249,50	1.291,15	1.332,80	1.374,45	1.416,10	1.457,75	1.499,40
	III	1.166,20	1.207,85	1.249,50	1.291,15	1.332,80	1.374,45	1.416,10	1.457,75	1.499,40	1.541,05	1.582,70
	IV	1.332,80	1.374,45	1.416,10	1.457,75	1.499,40	1.541,05	1.582,70	1.624,35	1.666,00	1.707,65	1.749,30
	V	1.541,05	1.582,70	1.624,35	1.666,00	1.707,65	1.749,30	1.790,95	1.832,60	1.874,25	1.915,90	1.957,55

Cargos	Níveis	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PD	I	1.232,84	1.274,49	1.316,14	1.357,79	1.399,44	1.441,09	1.482,74	1.524,39	1.566,04	1.607,69	1.649,34
	II	1.316,14	1.357,79	1.399,44	1.441,09	1.482,74	1.524,39	1.566,04	1.607,69	1.649,34	1.690,99	1.732,64
	III	1.482,74	1.524,39	1.566,04	1.607,69	1.649,34	1.690,99	1.732,64	1.774,29	1.815,94	1.857,59	1.899,24
	IV	1.607,69	1.649,34	1.690,99	1.732,64	1.774,29	1.815,94	1.857,59	1.899,24	1.940,89	1.982,54	2.024,19

OBS: 1. Fica fixado o vencimento básico da Carreira do Magistério em R\$ 833,00.

2. Os valores desta tabela são calculados multiplicando-se por R\$ 833,00 valor correspondente estabelecido na tabela da estrutura básica da Carreira (Anexo IV) e dividindo-se o resultado por 100.

ANEXO VI
 DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS
 CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE

I - CARGO : PROFESSOR / CÓDIGO: GOM - PF
 REFERÊNCIAS: 01 a 11

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
I	Curso Médio, modalidade Normal	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Progressão: acesso ao Nível II Promoção: acesso às referências
II	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Progressão: acesso ao Nível III Promoção: acesso às referências
III	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de Pós-graduação lato sensu (especialização)	Educação infantil Educação especial Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos I	Progressão : acesso ao Nível IV Promoção: acesso às referências
IV	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de Pós-graduação stricto sensu, em programa de mestrado	Educação infantil Educação especial Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos	Progressão: acesso ao Nível V Promoção: acesso às referências
V	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de Pós-graduação stricto sensu, em programa de doutorado	Educação infantil Educação especial Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos	Promoção: acesso às referências

II - CARGO : PEDAGOGO
 CÓDIGO : GOM-PD
 REFERÊNCIAS : 01 a 11

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
I	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB)	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Progressão: Acesso ao Nível II Promoção: acesso às referências
II	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB), acrescida de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Progressão : Acesso ao Nível III Promoção: acesso às referências
III	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB), acrescida de curso de pós-graduação stricto sensu, em programa de mestrado	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Progressão : Acesso ao Nível IV Promoção: acesso às referências
IV	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB), acrescida de curso de pós-graduação stricto sensu, em programa de doutorado	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Promoção: acesso às referências

ANEXO VII
 QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL/CARGO

1. Professor
2. Pedagogo

SITUAÇÃO NOVA/CARGO

1. Professor
2. Pedagogo

LEI Nº 2.358, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos Servidores integrantes do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido ao Servidor da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 2009, cuja jornada de trabalho for igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, vale-alimentação nos termos desta Lei.

Art. 2º - A concessão de Vale Alimentação aos servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ananindeua, se rege pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Faz jus à concessão do Vale Alimentação o servidor da Secretaria que satisfaça as seguintes condições:

I - Esteja no efetivo exercício do cargo ou da função pública, nas atividades do Magistério, com carga horária igual ou superior a 30 horas semanais;

II - Os demais servidores da Educação que cumpre jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas diárias.

Art. 4º - O valor do Vale Alimentação será fixado anualmente, através de Portaria pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - A parcela correspondente ao Vale Alimentação não constitui base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, e nem se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao provento de aposentadoria.

Art. 6º - Não tem direito à percepção do Vale Alimentação o servidor que, no seu local de trabalho faça jus à refeição gratuita ou subsidiada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
 Prefeito Municipal de Ananindeua

LEI Nº 2.361, DE 16 DE JANEIRO DE 2009.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ananindeua, para o exercício de 2009 e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ananindeua para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, abrangendo os poderes do Município, incluídos os órgãos da Administração direta, indireta e fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração direta e indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, que desenvolvam ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social .

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita Orçamentária Total está estimada em R\$ 389.562.059,00 (Trezentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e cinqüenta e nove reais), sendo:

I - R\$ 279.843.091,00 (duzentos e setenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil e noventa e um reais), oriundos do Orçamento Fiscal ;

II - R\$ 76.539.851,00 (Setenta e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e oitocentos e cinqüenta e um reais), da Seguridade Social 109.718.968,00 (cento e nove milhões, setecentos e dezoito mil e novecentos e sessenta e oito reais), oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - O conjunto das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social decorrerá dos Tributos, Rendas e Outras Receitas, na forma estabelecida na Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 389.562.059,00 (Trezentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e cinqüenta e nove reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 313.338.208,00 (Trezentos e treze milhões, trezentos e trinta e oito mil e duzentos e oito reais), do Orçamento Fiscal;

II - R\$ 109.718.968,00 (cento e nove milhões, setecentos e dezoito mil e novecentos e sessenta e oito reais), da Seguridade Social;

§ 1º - Do total do Orçamento da Seguridade Social, informados no Inciso II, R\$ 33.179.117,00 (Trinta e três milhões, cento e setenta e nove mil e cento e dezessete reais), serão custeados com recursos do Orçamento Fiscal;

§ 2º - O detalhamento da Despesa, na forma definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, está discriminada neste Projeto de Lei.

Art. 5º - As despesas fixadas, detalhando a programação dos órgãos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, que passa a ser parte integrante da Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 12, inciso III, da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - As Receitas e Despesas dos órgãos da Administração Indireta Municipal serão desdobradas em orçamentos próprios e elaborados em conformidade com as normas adotadas no Orçamento Geral do Município no que couber.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CORREÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTARES

Art. 7º - Os recursos orçamentários, tanto das receitas quanto das despesas, da Administração Direta e Indireta serão corrigidos, se necessário, conforme art. 23º, § 1º e 2º, da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - A aplicação da correção prevista no caput deste Artigo será efetuada através de Ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice adotado.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da Despesas Fixada:

I - Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso III, parágrafo 1º, Art. 43 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - À conta de recursos provenientes de operações de crédito, de acordo com o inciso IV, parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo a correção monetária das Operações constantes desta Lei, nos casos abaixo:

1) Operações realizadas no segundo semestre de 2008, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2009;

2) Operações realizadas no exercício de 2009;

3) Antecipação de cronogramas de recebimento;

4) Do saldo de operação de crédito.

IV - Utilizando como fonte de recursos os resultantes do ingresso, excesso de arrecadação, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sobre as dotações que corresponderem a recursos provenientes de Convênios;

V - Utilizando como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2007, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2008, a serem reabertos na forma do § 2º, do Art. 167 da Constituição Federal, serão classificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Para efeito das alterações orçamentárias de que tratam os artigos 57º, 58º, 59º e 60º da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias observar-se-á o seguinte:

I - Será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária autorização legislativa específica para sua abertura;

II - Os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 167 da Constituição Federal, de 1988;

III - Os créditos suplementares, a que se referem os artigos 8º e 9º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesas ou acréscimo no valor do projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

Art. 11 - Os ajustes de valores nas dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial na presente lei e em seus créditos especiais, respeitadas as fontes de recursos, serão formalizados através de portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, conforme Art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e Art. 57º, § 1º e 2º da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.12 - Ficam os Poderes autorizados a:

I - Mediante decreto, poderá, transpor, remanejar, suplementar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, definida no art. 6º da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Mediante RESOLUÇÃO, o Poder Legislativo poderá transpor, remanejar, suplementar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, oferecendo dotação da Unidade Orçamentária Câmara Municipal, não podendo ultrapassar o limite do Orçamento total do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA.

Art.13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita do tesouro municipal, corrigida de acordo com o inciso II, do art. 7º da Lei nº 4.320, e do art.38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, a fim de se obter na execução, o equilíbrio orçamentário;

Parágrafo Único – Para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos que causem desequilíbrio orçamentário se fixa em R\$ 3.060.101,00 (Três milhões, sessenta mil e cento e um reais), sob a denominação de Reserva de Contingência, equivalente a 1,11 % Receita Corrente Líquida, conforme art. 45 da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado de ajustar a dotação orçamentária, da Câmara Municipal de Ananindeua para mais ou menos, dependendo das receitas previstas na Constituição Federal, em conformidade com a Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e efetivamente arrecadadas até 31 de dezembro de 2008.

Art. 16 - Ficam os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a desmembrar, na execução orçamentária, os elementos de despesas, conforme Portarias Interministerial nº 163/2001.nº 325/2001, e nº 519/2001; e ainda com as Portarias do STN nº 211/2001, nº 589/2001, nº 211/2002, nº 300/2002, nº 447/2002 e 448/2002.

Art. 17 - Todas as despesas decorrentes do atendimento a necessidades de pessoa física ou jurídica deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 2.006. de 29 de julho de 2002, em consonância com o que determina o art. 26º da Lei 101/2000-LRF.

Art. 18 - O Poder Executivo está autorizado a assinar e rescindir convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras e serviços de competência do município, podendo ainda, aplicar recursos a título de contrapartida quando exigido pelo poder concedente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - São publicados como anexo desta Lei:

I - Os Quadros Orçamentários Consolidados, na conformidade dos disposto no art.12º, inciso III, da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Os Quadros do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme disposto no art. 12º, inciso IV, da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, e respectivos ajustes em conformidade com o art.2º § 3º da Lei Nº 2.333 de 09 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor no exercício de 2009, a partir de 1º de janeiro.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO nº 11.109, de 24 de outubro de 2008

Cria o Sistema Municipal de Consignações e regulamenta o art. 61 e seu parágrafo único da Lei nº 2.177 de 07 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda,

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 70, incisos VIII e X e 72, inciso II, da Lei nº 942, de 04 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município -;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o sistema de consignações em folha de pagamento administradas pela Prefeitura Municipal de Ananindeua;

DECRETA:

Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que tratam o artigo 61 e seu parágrafo único da Lei nº 2.177 de 07 de dezembro de 2005, em relação aos servidores da Prefeitura Municipal de Ananindeua e às consignações em folhas de pagamento administradas pela

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e por órgãos da Administração Indireta do Município, ficam regulamentadas segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: a Prefeitura Municipal de Ananindeua, que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Ananindeua, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no sistema de recursos humanos da Prefeitura e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com a Prefeitura de Ananindeua, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na Prefeitura Municipal de Ananindeua, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de 60 (sessenta meses);

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com a Prefeitura Municipal de Ananindeua para operações de consignação.

Art. 3º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano Próprio de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedida pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Ananindeua;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - contribuição efetuada por servidores e empregados da administração pública municipal indireta, para entidade fechada de previdência complementar;

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a Prefeitura, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada.

XI - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade regular;

XII - contribuição voluntária para Sindicato ou Associação de classe;

XIII - contribuição voluntária para agremiação partidária ou social;

XIV – outras consignações, não vedadas em lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V do caput, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração e aos órgãos da Administração Indireta do Município de Ananindeua efetuar o cadastramento dos consignatários de que trata este Decreto.

Art. 6º O processamento das consignações facultativas de que trata o art. 4º dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de cadastramento, manutenção e utilização do sistema de pactuação contratual entre consignatários e consignados.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração disciplinar a forma de cobrança e recolhimento, os prazos e os valores dos custos de que trata o caput e definir os casos de eventuais isenções em razão da natureza das consignações.

Art. 7º A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio cadastramento e recadastramento dos consignatários, a ser realizado anualmente de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária, conforme exigências disciplinadas em ato da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, a Prefeitura Municipal de Ananindeua firmará convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação.

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30 (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, ou ainda, prestadores de serviços, cujas folhas de pagamento sejam processadas pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º O limite da soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70 (setenta) por cento da remuneração do consignado.

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º.

§ 4º Não será incluída ou processada pela Secretaria Municipal de Administração ou por órgãos da Administração Indireta do Município de Ananindeua a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

Art. 10. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

d) possuir autorização para funcionamento;

II - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie;

III - das entidades a que se refere o inciso X do art. 4º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie

Art. 11. As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto o consignatário daquela constante no inciso IV, deverão comprovar, periodicamente, na forma e prazos estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Decreto, por intermédio do recadastramento anual, bem como apresentar quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

Art. 12. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos, obrigando-se o órgão de lotação do servidor a remeter a Secretaria Municipal de Administração a reclamação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a Secretaria Municipal de Administração deverá notificar o consignatário em até 05 (cinco) dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá 05 (cinco) dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 13. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso IV do art. 18.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ananindeua, cuja folha de pagamento seja processada pela Secretaria Municipal de Administração ou órgãos da Administração Indireta do Município de Ananindeua, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 15. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II - excluídas, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos VIII, IX e X do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 16. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

II - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 17. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 12, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III - que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art. 6º;

IV - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 14.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 19.

Art. 18. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;

IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e

V - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 19. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação, ou dolo;

Art. 20. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 21. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 16 a 21 será definida em ato do Secretário Municipal de Administração, assegurando-se a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração, sempre que necessário editarão atos complementares à execução deste Decreto;

Art. 23. Os atuais consignatários que não firmarem convênio com a Prefeitura Municipal de Ananindeua, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de regular intimação, serão excluídos do sistema de consignações e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

Parágrafo único. As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando cadastradas e habilitadas na forma do art. 7º e mediante celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Art. 26. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Ananindeua, PA, 24 de outubro de 2008

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 11.591, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Reconhece a existência e convalida os atos praticados pelo Centro de Referência em Educação Infantil – CREI “ESSÊNCIA ANANI”, instalado no Município de Ananindeua, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere pelo artigo 70, inciso VIII e 186 da Lei nº 0942/90, de 04 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município, e,

Considerando a necessidade de assegurar o ato de criação do Centro de Referência em Educação – CREI “ESSÊNCIA ANANI” tornou-se fator preponderante para melhoria da educação infantil no Município de Ananindeua.

D E C R E T A:

Art. 1º - Reconhece a existência do Centro de Referência em Educação – CREI “Essência Anani”, localizado na Rua Vitória s/n, no Distrito Industrial no Município de Ananindeua.

Art. 2º - Por imposição legal deste Decreto, ficam convalidados todos os atos escolares e administrativos praticados pela referida instituição de ensino desde a sua instalação no Município.

Art. 3º - Após este ato o Centro de Referência de que trata o art. 1º deste Decreto, deverá ter seu reconhecimento pelo órgão normativo do Sistema de Ensino, pautado nos princípios da Escola Cidadã.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, PA, 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO Nº 11.595, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Concede a isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF ao CENTRO SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL ARCA DE NOÉ no Município de Ananindeua e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e as do art. 70, inciso VIII da Lei nº 942/90, de 04 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município e,

Considerando o embasamento legal insculpido nos artigos 150, VI, c e § 6º da CRFB, art. 84 da Lei Complementar Municipal de nº 2.181/2005, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Ananindeua, cc. o art. 115-A da Lei Complementar nº 2.242/2006;

Considerando o caráter de utilidade pública que se faz presente nas atividades desenvolvidas pelo CENTRO SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL ARCA DE NOÉ no âmbito desta municipalidade.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica isento do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, exclusivamente em relação ao exercício fiscal de 2008, o prédio sede do CENTRO SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL ARCA DE NOÉ, localizado no Conjunto PAAR Rua da Horta nº 28-A, Qd. 70, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.538.090/0001-55, durante o desenvolvimento de suas atividades neste Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA. 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO Nº 11.612, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Concede incentivos fiscais ao contribuinte LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA. e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e as do art. 70, inciso VIII da Lei nº 942/90, de 04 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município e,

Considerando o embasamento legal insculpido nos artigos 150, § 6º da CRFB, e §§ 1º e 2º do art. 163 da Lei Complementar Municipal de nº 2.181/2005, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Ananindeua;

Considerando o parecer do Grupo Executivo – Gex, instituído pelo Decreto nº 5.548/06 que e regulamenta a concessão de incentivos fiscais para as empresas estabelecidas no município nos autos do processo respectivo;

Considerando o incremento na receita municipal decorrente da instalação do contribuinte no Município de Ananindeua e da realização de suas atividades.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido o seguinte benefício fiscal ao contribuinte LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA:

I - Redução em 60% (sessenta por cento) da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) sobre as operações de serviços;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA. 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO Nº 11.613, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, alíneas “a” e “b” de seu inciso I e Tabela I do Anexo I do Decreto nº 5.543/06 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais e as que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso VIII da Lei nº 942/90 de 04 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, e,

considerando o que dispõe o art. 232, II, parágrafos 2º e 3º da Lei 2.176/2005.

D E C R E T A:

Art. 1º - O caput do art. 1º e as alíneas “a” e “b” de seu inciso I do Decreto nº 5.543, de 27 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“A gratificação de Resultado de Auditoria Fiscal – GRAF será paga mediante a atribuição de quotas cujo valor unitário, equivalente a 01 (uma) UPF-PA, obedecerá ao limite máximo de 1.200 (um mil e duzentas) quotas mensais.

I - A Gratificação de Resultado de Auditoria Fiscal – GRAF será auferida obedecidos os seguintes critérios;

a) 85% (oitenta e cinco por cento), levando-se em consideração o aumento real da arrecadação do ISSQN, aferido pela variação da UPF/PA; incremento este aqui denominado como GRAF/arrecadação.

b) 15% (quinze por cento), levando-se em consideração o efetivo recolhimento dos Autos de Infração lavrados pelos Auditores Fiscais ou inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município; incremento este aqui denominado GRAF/individual.”

Art. 2º - A Tabela I do Anexo do Decreto nº 5.543, de 27 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I
EM FUNÇÃO DO AUMENTO DA
ARRECADÇÃO – GRAF/ARRECADÇÃO

DE 0,00% ATÉ 1,00%	408 QUOTAS
DE 1,01% ATÉ 2,00%	612 QUOTAS
DE 2,01% ATÉ 3,00%	714 QUOTAS
DE 3,01% ATÉ 4,00%	918 QUOTAS
A PARTIR DE 4,01%	1.020 QUOTAS

Art. 3º - Ratificam-se os termos do Decreto nº 5.43, de 27 de março de 2006, naquilo que não houver sido alterado por este Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA. 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO Nº 11.651, DE 06 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a nomeação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ananindeua – FMHIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII da Lei nº 942/90 – Lei Orgânica do Município e,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados como Conselheiros Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ananindeua, os seguintes servidores:

GOVERNAMENTAL :

- I - Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB
Zinda Lobato Nunes – CIC/MF nº 293.081.602-30
- II - Secretaria Municipal de Agronegócios e Meio Ambiente - SEAMA
Felipe Burlamaqui Bastos – CIC/MF nº 391.995.092 - 53
- III - Secretaria Municipal de Saneamento e Infra-estrutura – SESAN
Patrícia da Rocha Craveiros – CIC/MF nº 587.709.332-00
- IV - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF
Luiz Fernando Silva Lima – CIC/MF nº 443.309.872-87
- V - Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Trabalho – SEMCAT
Rosieni Souza de Melo – CIC/MF nº 623.808.932-68
- VI - Câmara Municipal de Ananindeua - CMA
Raimunda Nonata Rocha Teixeira – CIC/MF nº 198.195.712-00

SOCIEDADE CIVIL:

- I - Club Mães Risoleta Neves – CLUMARINE
Ruth Helena Leite Rodrigues – CIC/MF nº 327.864.682-72
- II - Cooperativa dos Trabalhadores da Construção Civil da Grande Belém - BELCOOP
Ronaldo Cavalcante – CIC/MF nº 467.105.155-49
- III - Associação de Mulheres Mãos Ungidas - AMMU
Vânia de Oliveira Alves – CIC/MF nº 378.954.432-91
- IV - Associação Comercial e Industrial de Ananindeua – ACIA
Francisco de Assis e Souza – CIC/MF nº 224.066.707-90

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 06 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO Nº 11.694, DE 15 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o biênio 2008 / 2010, que irá representar a sociedade civil, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII da Lei nº 942/90 – Lei Orgânica do Município e,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados para o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o biênio 2008 / 2010, que irá representar a sociedade civil, os seguintes componentes:

Representantes do Segmento dos Trabalhadores:

Titular:

Ronaldo Trindade Cavalcante – Cooperativa dos Trabalhadores da Construção Civil da Grande Belém.

Suplente:

Gerson Cabral – APAE

Titular:

Antônio José Siqueira Ornelas – Associação dos Moradores do Loteamento Oziel Alves Pereira.

Suplente:

Maria Célia Amaral Machado – Associação de Mulheres do Bairro do Una.

Representantes do Segmento dos Prestadores de Serviços:

Titular:

Iranilda Azevedo Monteiro – Clube de Mães Elcione Barbalho.

Suplente:

Lúcia Lanoa Fagundes – Associação Social Beneficente Distrital – ASBD.

Titular:

Luiz Augusto de Oliveira Veiga – Centro de Prevenção “Nova Vida”.

Suplente:

Maria Eurides da Silva Borges – Pastoral da Criança.

Representantes do Segmento de Usuários:

Titular:

Elza Monteiro Magalhães – AFOCTAN.

Suplente:

Maria Arcângela Viana de Araújo – Fundação de Amparo ao Idoso.

Titular:

Geraldo da Silva – Associação da 3ª Idade Jardim Jader Barbalho.

Suplente:

Meyriones Souza Santos – Associação de Mulheres do Riacho Doce.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 15 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

DECRETO nº. 11.698, de 16 de janeiro de 2009

Regulamenta, no âmbito da Administração pública municipal, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e ainda:

CONSIDERANDO, a necessidade de adotar medidas que contribuam para a redução de custos e que possam assegurar maior celeridade nos processos de contratação para aquisição de bens e prestação de serviços para o Município;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 15 e 118, da Lei Federal nº. 8.666/93;

DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Ananindeua, obedecerão ao disposto neste Decreto:

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador: Secretaria Municipal de Administração, responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - órgão participante prévio - órgão ou entidade que participa, previamente, dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços;

VI - órgão participante a posteriori ou carona - órgão ou entidade que, não tendo participado, na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requer, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ata de registro de preços;

VII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; e

VIII - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;

II - for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III - quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

VI - pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite do crédito orçamentário;

VII - a respectiva dotação orçamentária não houver sido ainda aprovada;

VIII - houver atraso na liberação dos recursos financeiros pertinentes.

§ 1º Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços na área de saúde, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666 de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7ª As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 5º Devido à faculdade de que trata o artigo anterior, não será obrigatória a prévia existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para a realização de licitação de registro de preços.

Art. 6º A Administração poderá atuar no SRP, na qualidade de órgão participante prévio ou na qualidade de órgão participante a posteriori ou carona.

Parágrafo único. Sempre que conveniente e oportuno, a Administração celebrará termos de cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública, disciplinando a participação recíproca nos certames licitatórios para seleção de fornecedores para o sistema de registro de preços.

Art. 7º Quando a Administração utilizar o SRP, será obrigatória a prévia pesquisa de preços, a cargo do setor competente, o qual deverá observar, progressivamente, os seguintes parâmetros:

I - cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal, ou seja, apenas de empresas que tenham capacidade de participar de licitações e contratações com a Administração Pública;

II - preços atualizados resultantes da licitação mais recente da Administração com objeto semelhante;

III - preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados e sítios;

IV - intervalo temporal máximo de trinta dias corridos entre a data das cotações e a deflagração da licitação, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior;

V - cotações, conforme a qualidade, quantidade, marca, local de entrega, prazo de garantia, e outras especificações e características a fim de evitar, distorções na fixação de média única de preços.

Art. 8º O termo resumido da ata de registro de preços será publicado no Diário Oficial com as seguintes indicações:

I – objeto;

II - quantitativo estimado;

III - valor unitário;

IV - empresas beneficiárias;

V - prazo de validade.

Parágrafo único. O termo de que trata este artigo será divulgado no sítio da Prefeitura Municipal de Ananindeua, ficando disponibilizado, no prazo de vigência da Ata.

Art. 9º O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a doze meses contínuos, incluídas as eventuais prorrogações, contado a partir da data da publicação no Diário Oficial de seu termo resumido.

§ 1º O prazo de validade de que trata este artigo é distinto e não se confunde com o prazo de validade da proposta comercial dos licitantes para inscrição na ata de registro de preços, que, salvo estipulação em contrário no edital de licitação, será de sessenta dias.

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57,

§ 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 10. Além das exigências previstas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - a estimativa de quantidades mínimas e máximas a serem adquiridas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro;

II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, a fim de atender ao disposto no art. 11 deste Decreto;

III - o prazo de validade da ata do registro de preço nos termos do art. 9º deste Decreto;

IV - os órgãos participantes prévios, caso existam, do respectivo registro de preço;

V - a possibilidade de utilização das atas de registro de preços por órgãos participantes a posteriori;

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, a exemplo dos casos de peças de veículos, passagens aéreas, medicamentos, livros, manutenção e outros similares.

Art. 11. Caso o licitante que apresentar o menor preço não ofertar a quantidade total estimada no edital, direito que lhe assiste, conforme inciso II do artigo anterior, a Administração convocará, sucessivamente, pela ordem de classificação, os demais licitantes e facultar-lhes-á a oportunidade de, ao preço e condições do primeiro colocado, reverem a sua proposta e ofertarem as quantidades suficientes para completar a quantidade total estimada para o item ou lote, devendo, quando das contratações decorrentes, ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Administração, poderá registrar preços diferentes para o mesmo bem ou serviço, quando, simultaneamente:

I - a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para atender às demandas estimadas;

II - tratar-se de objetos de qualidade ou desempenho notoriamente superior ao cotado pelo primeiro colocado;

III - houver comprovação da vantagem, através de análise do custo-benefício;

IV - as ofertas forem em valor inferior ao máximo admitido.

Art. 12. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da ata de registro de preços que, após a publicação no Diário Oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 13. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 14 Conforme critérios de conveniência e oportunidade, na hipótese de o objeto ou preço registrado não se revelar mais vantajoso, a Administração, bem como não havendo êxito nas negociações realizadas com quaisquer dos fornecedores previstas no art. 16 deste Decreto, fica facultado a Administração proceder à revogação parcial ou total dos itens da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para evitar a descontinuidade administrativa, a exemplo da imediata deflagração de novo processo licitatório.

Art. 15 A ata de registro de preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. Na hipótese de supressão unilateral, não se aplica o disposto no art. 65, §1º, II, da mencionada Lei, que dispõe sobre o limite de 25%, podendo haver supressões de até 100%, conforme a faculdade conferida a Administração de que trata o art. 4º deste Decreto.

Art. 16. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 1º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Secretaria Municipal de Administração, na condição de órgão gerenciador, deverá:

I - convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação;

III - convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

§ 2º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor mediante requerimento devidamente comprovado não puder cumprir o compromisso, a Secretaria Municipal de Administração, na condição de órgão gerenciador, poderá:

I - negociar com a empresa beneficiária e, em caso de não êxito, liberá-la do compromisso assumido, sem aplicação da devida penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

Art. 17. Se, no intervalo entre a data de apresentação das propostas e o termo final de validade da ata de registro de preços, decorrer período superior a doze meses, o fornecedor terá direito a reajuste, adotando-se o índice previsto na legislação pertinente, salvo na hipótese de renúncia ao reajuste.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de órgão gerenciador, cancelará o registro do fornecedor quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando esse se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - tiver presentes razões de interesse público;

V - tiver presentes razões de interesse público, nos termos do art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº. 8666/93, desde que devidamente motivada.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência em razão de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - comprovação devida de quaisquer das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei Federal nº. 8666/93;

II - comprovação inequívoca, por meio principalmente de provas documentais.

Art. 23. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 24 A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Ananindeua, 15 de janeiro de 2009

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 8.433, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

APOSTILAMENTO

Fica retificado neste Decreto:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a posse e/ou domínio de parte do imóvel urbano, ocupado, situado na Passagem São Jorge, nº 32, Bairro Jaderlândia, neste Município, medindo 21,261 metros de frente, por 168,711 metros pela lateral esquerda, 169,605 metros pela lateral direita, e 21,418 de fundos, limitando-se com quem de direito no total de 3.552,321 m².

Mantém-se em vigor os demais artigos deste Decreto não alterados neste Apostilamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 19 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

APOSTILA

DECRETO Nº. 11483 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

Onde se lê: Art. 1º. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS E MEIO AMBIENTE.
Leia-se: Art. 1º. GABINETE DO PREFEITO.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 19 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

APOSTILA

DECRETO Nº. 11484 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

Onde se lê: Art. 1º. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS E MEIO AMBIENTE.
Leia-se: Art. 1º. GABINETE DO PREFEITO.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 19 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

APOSTILA

DECRETO Nº. 11485 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

Onde se lê: Art. 1º. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS E MEIO AMBIENTE.
Leia-se: Art. 1º. GABINETE DO PREFEITO.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 19 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

APOSTILA

DECRETO Nº. 11498 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008.

Onde se lê: Art. 1º. ASSESSOR ESPECIAL – DAS- 07
Leia-se: Art. 1º. ASSESSOR TÉCNICO – DAS-04B.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 12 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA GP Nº 879/2008 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos artigos 105 e 108, da Lei nº 2.177, de 01/12/2005;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 02 (duas) diárias, a Servidora HANA SAMPAIO GHASSAN, portadora do CPF nº 297.292.202-63, no valor unitário de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), totalizando o valor de R\$ 1.648,00 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais), a título de indenização de despesas, com deslocamento para fora da sede, à cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 13 de novembro de 2008, a fim de tratar, no Ministério das Cidades, assuntos referentes ao Convênio nº 257.072-94/2008.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 11 de novembro de 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA GP Nº 880/2008 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos artigos 105 e 108, da Lei nº 2.177, de 01/12/2005;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 02 (duas) diárias, ao Servidor EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, portador do CPF nº 029.740.102-53, no valor unitário de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), totalizando o valor de R\$ 1.648,00 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais), a título de indenização de despesas, com deslocamento para fora da sede, à cidade de Brasília/DF, no período de 12 a 13 de novembro de 2008, a fim de tratar, no Ministério das Cidades, assuntos referentes ao Convênio nº 257.072-94/2008.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 11 de novembro de 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA GP N° 968/2008 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos artigos 105 e 108, da Lei n° 2.177, de 01/12/2005;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 02 (duas) diárias, ao Servidor EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, portador do CPF n° 029.740.102-53, no valor unitário de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais), totalizando o valor de R\$ 1.648,00 (um mil seiscientos e quarenta e oito reais), a título de indenização de despesas, com deslocamento para fora da sede, à cidade de Brasília/DF, no período de 03 a 04 de dezembro de 2008, a fim de tratar, no Ministério das Cidades, assuntos referentes ao Convênio n° 257.072-94/2008.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 02 de dezembro de 2008.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA GP N° 075/2009 DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos artigos 105 e 108, da Lei n° 2.177, de 01/12/2005;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 03 (três) diárias, a Servidora SONIA MARIA ATAIDE SODRÉ, portadora do CPF n° 169.102.732-49, no valor unitário de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), totalizando o valor de R\$ 1.236,00 (um mil duzentos e trinta e seis reais), a título de indenização de despesas, com deslocamento para fora da sede, à cidade de Palmas/TO, no período de 21 a 23/01/2009, a fim de tratar assunto de interesses do município.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 20 de janeiro de 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA GP N° 076/2009 DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto nos artigos 105 e 108, da Lei n° 2.177, de 01/12/2005;

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com as bases legais vigentes, 03 (três) diárias, ao Servidor RAIMUNDO RODRIGUES COIMBRA, portador do CPF n° 076.384.692-91, no valor unitário de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais), totalizando o valor de R\$ 1.236,00 (um mil duzentos e trinta e seis reais), a título de indenização de despesas, com deslocamento para fora da sede, à cidade de São Luis/MA, no período de 21 a 23/01/2009, a fim de tratar assunto de interesses do município.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 20 de janeiro de 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APOSTILA

PORTARIA N° 0514 25 DE MAIO DE 2007.

Onde se lê: Art. 1º. relativas ao período aquisitivo de 01/01/2005 à 31/12/ 2005.
Leia-se: Art. 1º. relativas ao período aquisitivo de 01/01/2006 à 31/12/2006.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 19 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

APOSTILA

PORTARIA N°. 1410 DE 11 DE JUNHO DE 2008.

Onde se lê: Art. 1º. GILIANE ALVES ALEXANDRINA.

Leia-se: Art. 1º. GILANE ALVES ALEXANDRINA

Onde se lê: Art. 1º. relativas ao período aquisitivo de 01/01/2006 à 31/12/2006.

Leia-se: Art. 1º. relativas ao período aquisitivo de 01/01/2007 à 31/12/2007.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 19 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

APOSTILA

PORTARIA N°. 1936 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Onde se lê: Art. 1º. relativas ao período aquisitivo de 01/01/2006 à 31/12/2006.

Leia-se: Art. 1º. relativas ao período aquisitivo de 01/01/2007 à 31/12/2007.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 19 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

APOSTILA

PORTARIA N°. 3432 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

Onde se lê: Art. 1º. Mat. N° E -06655.

Leia-se: Art. 1º. Mat. N° E - 06699.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (Pa), 20 de Janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N°. 0026 DE 05 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA, usando de suas atribuições legais e delegadas,

CONSIDERANDO, o disposto nos termos do Decreto n°. 5671-B, de 17/05/2006;
CONSIDERANDO, o disposto no termo do Art. 150 - A, da Lei n° 2.177/05.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, ao (a) servidor (a) municipal MAURO HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES– Mat. N°. E-05833 ocupante do cargo efetivo de AUDITOR FISCAL, lotado (a)no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA, férias de 30 (TRINTA) dias a serem gozadas no período de 02/02/2009 à 03/03/2009, relativas ao período aquisitivo de 02/12/2006 à 01/12/2007.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 02/02/2009.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (PA), 05 de janeiro de 2009

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N°. 0028 DE 05 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA, usando de suas atribuições legais e delegadas,

CONSIDERANDO, o disposto nos termos do Decreto n°. 5671-B, de 17/05/2006;
CONSIDERANDO, o disposto nos termos dos Arts. 150 - A, da Lei n° 2.177/05.

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER**, ao (a) servidor (a) municipal CAIO CESAR DA SILVA TUNAS– Mat. Nº. C-16091 ocupante do cargo em comissão de COORDENADOR TÉCNICO - DAS-02, lotado (a) no (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, férias de 30 (TRINTA) dias a serem gozadas no período de 02/02/2009 à 03/03/2009, relativas ao período aquisitivo de 01/09/2007 à 31/08/2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de: 02/02/2009.
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (PA), 05 de janeiro de 2009

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração.

PORTARIA Nº. 0063 DE 09 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA, usando de suas atribuições legais e delegadas,

CONSIDERANDO, o disposto nos termos do Decreto nº. 5671-B, de 17/05/2006;
CONSIDERANDO, o disposto nos termos dos Arts. 150 - A, da Lei nº 2.177/05.

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER**, ao (a) servidor (a) municipal ALBENITA DO ROSARIO ASSIS – Mat. Nº. T-16732 ocupante do cargo temporário de PROFESSOR PEDAGÓGICO, lotado (a) no (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, férias de 30 (TRINTA) dias a serem gozadas no período de 02/02/2009 à 03/03/2009, relativas ao período aquisitivo de 01/10/2007 à 30/09/2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 02/02/2009.
Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ananindeua (PA), 09 de janeiro de 2009.

OTAVIO OLIVA NETO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - PMA-SEGEF Nº 001/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13.387/2008

AS PARTES : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA - SEGEF
ANDRÉA LARANJEIRA MARÇAL – LOCADORA
ANTÔNIO JOAQUIM PINHEIRO VIANA - LOCADOR

OBJETO : LOCAÇÃO DO IMÓVEL URBANO SITUADO CONJUNTO CIDADE NOVA IV, WE 21, Nº 111, BAIRRO DO COQUEIRO, NESTE MUNICÍPIO, CEP-67.133-000, COM A FINALIDADE DE INSTALAR A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA - SEGEF.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, X DA LEI 8.666/93)

VALOR GLOBAL : R\$-144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.05.001.04.123.0052.2169 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

VIGÊNCIA : INÍCIO EM 02 DE JANEIRO DE 2009 A 02 DE JANEIRO DE 2011.

DATA DA ASSINATURA: 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

ASSINANTES : MARCOS RODRIGUES DE MATOS– SECRETÁRIO DA SEGEF-LOCATÁRIO
ANDRÉA LARANJEIRA MARÇAL – LOCADORA
ANTÔNIO JOAQUIM PINHEIRO VIANA – LOCADOR

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, com fundamento no inciso X, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13.387/2008-SEGEF/PMA
CREDORES: Andréa Laranjeira Marçal e Antônio Joaquim Pinheiro Viana.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.05.001.04.123.0052.2169 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária ;

NATUREZA DE DESPESA : 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

VALOR TOTAL : R\$-144.000,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL REAIS).
RAZÃO DA ESCOLHA: Localização privilegiada e instalações adequadas às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária
JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Preço compatível com o de mercado, nos moldes do Laudo de Avaliação Técnica de valor de justo aluguel.

Ananindeua (Pa), 23 de dezembro de 2008.

Marcos Rodrigues de Matos
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando os termos do processo administrativo nº 13.387/2008-SEGEF/PMA, e ainda, a necessidade de locação do imóvel urbano não-residencial para abrigar a sede da Secretária Municipal de Gestão Fazendária, em atendimento às necessidades precípuas desta Secretaria, comprovada no bojo do processo supra mencionado, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 4.148/2005, RATIFICO a declaração de dispensa de licitação para a celebração do contrato de locação do imóvel urbano não-residencial de propriedade da Srª. Andréa Laranjeira Marçal e do Sr. Antônio Joaquim Pinheiro Viana, localizado no Conjunto Cidade Nova IV, WE 21, nº 111, Bairro do Coqueiro, neste município, CEP-67.133-000,

Ananindeua (Pa), 23 de dezembro de 2008.

Marcos Rodrigues de Matos
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

EXTRATO DE CARTA CONTRATO

Nº DA CARTA CONTRATO 004/2008 – SEHAB

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua – SEHAB, CNPJ: 05.058.441/0001-68, com sede no município de Ananindeua, Estado do Pará, sito à avenida Cláudio Saunders, nº1000, bairro Maguari.

CONTRATADA: COMERCIAL SATURNO (EDVALDO P. DA SILVA), inscrita no CNPJ sob nº 08.214.944/0001-73, com sede na Rodovia Transcoqueiro, nº 228, Bairro Manguairão, Belém – Estado do Pará.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Carta Convite

VALOR GLOBAL: R\$6.171, 24 (Seis mil cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

F. P.:10.16.001.16.125.0007.1038

N.D.: 33.90.30

S.E.: 33.90.30.16

N.D.: 33.90.30

S.E.: 33.90.30.17

N. D.: 33.90.30

S. E.: 33.90.30.07

DATA DA ASSINATURA: 11 de novembro de 2008.

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias

FORO: Ananindeua – Pará.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA

P O R T A R I A N° 15/2008 de 21/10/2008

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA, no uso de suas atribuições legais conferidas Decreto nº. 7.225, de 29 de Junho de 2007.

RESOLVE:

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em nome de MARILIA PEREIRA MOREIRA, CPF: 858.102.742-34, lotada na Secretaria Municipal de Saneamento e Infra-Estrutura, nos seguintes elementos de despesas: 33.90.30.00, no valor de R\$-5.800,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS), para fazer face as despesa com Material de Consumo desta Instituição.

O prazo de utilização dos Suprimentos de Fundos será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento.

O prazo de encaminhamento para prestação de contas é de 30 (trinta) dias, após o período, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer no prazo determinado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2008.

EDUARDO CARNEIRO DA SILVA
Ordenador de Despesas da SESAN.

P O R T A R I A N° 017/2008 de 17/11/2008

O ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA, no uso de suas atribuições legais conferidas Decreto nº. 7.225, de 29 de Junho de 2007.

RESOLVE:

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em nome de MARIA CONSARA GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 772.232.172-00, lotada na Secretaria Municipal de Saneamento e Infra-Estrutura, no seguinte elemento de despesa: 33.90.30.00, no valor de R\$-4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), para fazer face as despesa com Material de Consumo desta Instituição.

O prazo de utilização dos Suprimentos de Fundos será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento.

O prazo de encaminhamento para prestação de contas é de 30 (trinta) dias, após o período, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer no prazo determinado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2008.

EDUARDO CARNEIRO DA SILVA
Ordenador de Despesas da SESAN.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PORTARIA GP N° 001 02 de Janeiro de 2009.

A Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, conferidas por força do Art. 11º, Item VI do Regimento Interno do IPMA, Art. 87 e 88 da lei nº 1952 de 9 de Janeiro de 2002, alterada pela Lei 2.140/05.

RESOLVE:

Art. 1º- EXONERAR a Senhora DIANA LÍBIA SILVA XAVIER, sob a matrícula nº 00039, Cargo em Comissão DAS-01, com lotação na DIVISÃO DE BENEFÍCIOS.

Art. 2º- DETERMINAR que esta Portaria entre em vigor a partir de 02 de Janeiro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA, 02 de Janeiro de 2009.

MARGARIDA MARIA DA CUNHA NASSAR
Presidente do IPMA

“Concede aposentadoria e dá outras providências”

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições legais, com arrimo na Constituição Federal e Lei nº. 1952, de 09 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº. 2140, de 14 de abril 2005 e seu regulamento, e Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - APOSENTAR a servidora, MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE SOUZA, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com artigos 84 da Lei Municipal 2.177/05, com provento proporcional mensal de R\$ 678,73 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) aplicando-se as devidas correções.

Provento mensal.....(23/30).....R\$ 678,73

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, 19 de janeiro de 2009.

MARGARIDA MARIA DA CUNHA NASSAR
Presidente do IPMA

PORTARIA N° 006 / 2009 Ananindeua, 23 de Janeiro de 2009.

A Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, conceder pelo art. 88 da Lei 1952, de 09 de Janeiro de 2002, alterada pela Lei 2140/2005, resolve:

CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em nome da Servidora Elza Maria Tavares dos Reis, CPF: 207.480.782-15, Mat.: 0058, elemento de despesa no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Unidade Orçamentária 13 01 - IPMA, Função Programática 09 122 0025 2.174 (Manutenção do Instituto de Previdência do município de Ananindeua), categoria econômica 3.3.90.30.00 (MATERIAL DE CONSUMO).

O prazo para aplicação e prestação de contas dos recursos do suprimento de fundos será de 60 dias, a contar da data de recebimento, sujeitando-se a tomada de contas se não o fizer no prazo de 15 dias após o prazo determinado.

DÊ CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE, 23 DE JANEIRO DE 2009.

Margarida Maria da Cunha Nassar
Presidente do IPMA

